

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

323/2018

OBJETO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA
EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A TENDO EM
VISTA ENCAMINHAMENTO, PELA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL, REPRESENTAÇÃO FISCAL.**

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50500.376499/2016-36

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 01786/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

POR ARQUIVAR O PROCESSO

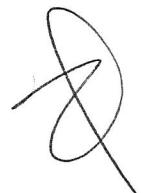
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da Empresa de Transporte Andorinha S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, tendo em vista encaminhamento, pela Receita Federal do Brasil – RFB, de Representação Fiscal.

II – DOS FATOS

A Superintendência da Receita Federal noticiou a ANTT acerca da representação fiscal oriunda de fiscalização realizada em 11/9/2016, na qual apreendeu o veículo ônibus placa FJH-7965, utilizado pela EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.



WM

A fim de apurar as possíveis irregularidades apontadas na Representação Fiscal, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº 55, de 7/6/2018 (fl.28), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final.

Ato contínuo, a CPA deu início ao processo de apuração no qual foi dada a empresa o direito do contraditório e a ampla defesa, e, esta apresentou a defesa (fls. 43/51), bem como as alegações finais (fls. 71/73), sendo, então, produzido o Relatório Final (fls. 74/77), no qual foi sugerido o arquivamento do processo administrativo.

A PF-ANTT manifestou-se nos autos e exarou o Parecer nº 01786/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 84/86), opinando no sentido de que a transportadora pagou a multa fazendária e, portanto, deveria ser penalizada pela ANTT uma vez que entende que a empresa reconhece a infração cometida.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

A análise fática dos autos permite constatar que a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a SRF.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º da Instrução Normativa conforme a seguir:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.



Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A Representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Verifica-se que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que demanda a necessidade do envio da Representação à ANTT, pois a esta compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Constatadas as infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

De posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que foi constatado às fls. 43/51, e as alegações finais às fls. 71/73.

Mediante a Nota Técnica nº 251/GETAE/SUPAS/2018 (fls. 25/28), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS/ANTT informou que “*na data da fiscalização a EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A era autorizatária do serviço de fretamento perante a ANTT*”, concluindo pela apuração dos fatos mediante a instauração do competente processo administrativo.

Na sua defesa, a Empresa de Transporte Andorinha S/A, dentre outras alegações, afirmou, à fl. 45, que é detentora da autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário de passageiros, por meio da linha internacional Rio de Janeiro (BRA) x Puerto Suarez (BOL) (linha 07-0117-00) e que a viagem foi iniciada em 10/9/2016, partindo do Rio de Janeiro as 10:00 horas, chegando em Puerto Suarez no dia seguinte, qual seja, 11/9/2016, por volta de 15:00 horas.

A CPA analisou as alegações apresentadas pela empresa, avaliou as provas constantes nos



WM

autos e concluiu no Relatório Final o que se segue:

“17. Ainda que o usuário tenha incorrido em ilícito fiscal, o acervo probatório revelou que, de fato, se tratava de bagagem extraviada, que se destinava à garagem da empresa, sem caracterizar qualquer vantagem indevida à transportadora.

18. Com efeito, não há como atribuir à Andorinha a responsabilidade pelo comércio irregular daquelas mercadorias diante das circunstâncias do caso concreto.”

Concluído o Relatório Final, este foi submetido à PF-ANTT para análise. Por meio do Parecer nº 01786/2018/PF-ANTT/PGF/AGU – fls.84/87 -, foi evidenciado, sob a ótica jurídica, que “restou caracterizada a infração imputada à Transportadora, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público prestado, consoante o disposto no art. 73, do Decreto nº 2.521/1988, art. 6º da Resolução ANTT nº 1.532/2006 e a inobservância ao art. 747 do Código Civil Brasileiro, ficando a Transportadora sujeita a pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 78-I, da Lei nº 10.233/2001.”

Argumentou, também, que processos desta natureza se tornaram uma rotina no âmbito da ANTT, revelando que as sanções fiscais e administrativa impostas às Transportadoras não tem surtido o efeito desejado, e, que, deveriam ser instaurados não apenas em face das Transportadoras, mas também, ser notificados os seus administradores, sócios ou controladores, com fundamento na responsabilidade prevista no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001, que prescreve:

“Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.”

Finalmente concluiu que pelo fato de a Transportadora ter pagado a multa fazendária que lhe foi imposta, reconheceu a infração pela qual foi autuada, e que a ANTT deveria adotar as providências determinadas no § 9º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003.

Diante da defesa apresentada pela Transportadora, das provas acostadas aos autos pela CPA e o Parecer apresentado pela PF-ANTT, verifica-se que paira a dúvida quanto ao real cometimento da infração à legislação vigente no âmbito desta ANTT, o que induz a aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reo*, alinhando-se com o art. 386, inciso VII, do CPP, que trata da insuficiência de prova para aplicar penalidades. Tal fato pode ser observado, tanto pela conclusão tratada no



WM

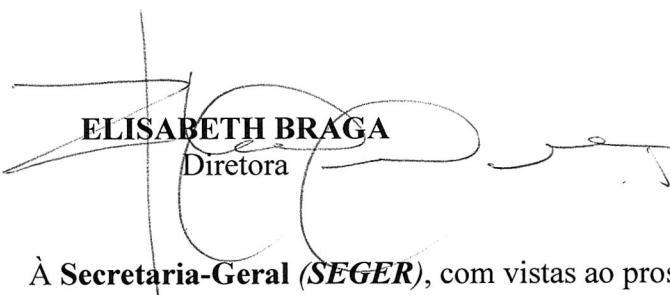
relatório, quanto pelas provas contidas no processo: as fotografias que demonstraram que a mala era comum, de tamanho mediando, seguia os padrões normais de identificação do passageiro e este constava na relação dos passageiros do relatório Boletim de Viagem –fls. 62/63.

Diante do exposto, considerando os elementos contidos nos autos, as questões suscitadas pela PF-ANTT no **PARECER nº 01786/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**, o Relatório Final da CPA, verifica-se a presença da dúvida quanto à infração praticada pela Transportadora ao Decreto nº 2.521, bem como da Lei 10.233/2001. Neste cenário, entende-se que a proposta de arquivamento do Processo deva ser acatada baseando-se no Princípio *In Dubio Pro Reo*.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por acolher a proposta de arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.376499/2016-36 em face da Empresa de Transporte Andorinha S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

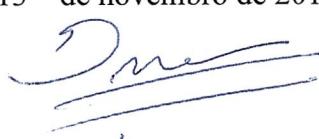


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 13 de novembro de 2018.

Ass:



Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB